

A. I. Nº - 108880.0402/09-9
AUTUADO - ITF CHEMICAL LTDA.
AUTUANTE - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 16/07/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0171-03/10

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE. Infração não contestada, débito lançado foi objeto de pagamento integral. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Imputação parcialmente elidida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Multas de 1% e 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Imputações parcialmente elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 30/12/2009, em decorrência de quatro imputações:

Infração 01. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Consta, na descrição dos fatos, que a empresa não escriturou diversas notas fiscais nos arquivos SINTEGRA de fornecedores. Que não foi cobrada integralmente a multa devido à ausência do documento fiscal, tendo sido lançados apenas os valores referentes aos documentos obtidos através de circularização. Exercício de 2006 – meses de fevereiro, abril, maio, outubro e dezembro; Exercício de 2007 – meses de março e abril. Demonstrativo à fl. 10. Multa no percentual de 10% sobre o valor da mercadoria, no montante de R\$6.566,41.

Infração 02. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Consta, na descrição dos fatos, que a empresa não escriturou diversas notas fiscais nos arquivos SINTEGRA de fornecedores. Que não foi cobrada integralmente a multa devido à ausência do documento fiscal, tendo sido lançados apenas os valores referentes aos documentos obtidos através de circularização. Exercício de 2006 – meses de abril a julho, e de setembro a novembro; Exercício de 2007 – meses de fevereiro a abril, agosto e outubro. Demonstrativo às fls. 12 e 13. Multa no percentual de 1% sobre o valor da mercadoria, no montante de R\$816,31.

Infração 03. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, conforme cópia d de ICMS do contribuinte (fls. 15 e 16). Mês de janeiro/2006. ICMS n da multa no percentual de 60%.

Infração 04. Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, de ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Consta, na descrição dos fatos, que a empresa não escriturou, no livro Registro de Entradas, diversas notas fiscais de mercadorias destinadas a uso e consumo oriundas de outras Unidades da Federação, consequentemente não recolhendo o ICMS devido por diferencial de alíquotas. Exercício de 2006 – meses de abril, maio e setembro. Demonstrativo à fl. 18. ICMS no valor de R\$606,84, acrescido da multa no percentual de 70%.

A autuante acosta documentos às fls. 07 a 522 (volumes I e II).

O contribuinte impugna o lançamento de ofício às fls. 525 e 526 aduzindo do montante lançado no Auto de Infração, no total de R\$8.300,18, discorda da cobrança no valor em R\$5.620,57, afirmado restar apenas R\$2.679,61 a ser recolhido.

Aduz que o valor impugnado refere-se a irregularidades atinentes a devoluções de compras com as mesmas notas fiscais do fornecedor. Que tal procedimento foi realizado porque as mercadorias não foram por si, impugnante, recebidas, pelo que aduz que caberia ao fornecedor a realização da devolução/cancelamento da operação. Afirma que existem também “erros de digitação” do número das notas fiscais que foram registradas em seu livro Registro de Entradas, “obedecendo a legislação vigente quanto ao cálculo do DIFAL quando cabível sem causar prejuízo ao erário.”

Acosta, à fl. 527, planilha, aduzindo que anexa relação das notas fiscais de vendas e respectivas notas fiscais de devolução emitidas pelos seus fornecedores, bem como cópias das referidas notas fiscais. Pede que seja considerada a sua contestação.

A planilha de fl. 527 discrimina nomes de fornecedores, datas, valores e números de notas fiscais atinentes a operações classificadas como tributadas, e como não tributadas.

Acosta cópias de notas fiscais às fls. 534 a 542, e às fls. 558 a 563 cópias de páginas de livro Registro de Entradas das empresas “Morais de Castro Com. Imp. Prod. Quim. LTDA” e “SASIL Coml. e Indl. De Petroquímicos LTDA”.

A autuante presta informação fiscal às fls. 566 e 567, na qual relata os termos da impugnação e cita os documentos acostados pelo contribuinte. Em seguida aduz que analisando os documentos apresentados, bem como pesquisando os arquivos nos sistemas da SEFAZ, constatou que “as notas fiscais de devolução emitidas pelos fornecedores foram devidamente escrituradas no livro fiscal e informadas no Sintegra. Diante do exposto acato as razões apresentadas pelo contribuinte.”

À fl. 571 o sujeito passivo ingressa com petição reconhecendo o débito no valor histórico de R\$2.679,62, conforme demonstrativo que acosta à fl. 572.

Às fls. 573 a 575 constam documentos extraídos do sistema informatizado SIGAT/SEFAZ indicando o pagamento, em espécie, do valor principal de R\$2.679,71 em 11/02/2010.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado em razão das quatro imputações descritas no Relatório que antecede este voto.

Em relação à infração 03, uso indevido de crédito fiscal relativo a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente da empresa, a mesma não foi contestada pelo contribuinte, e o débito lançado de ofício foi objeto de quitação, conforme documentos extraídos do sistema informatizado SIGAT/SEFAZ, às fls. 573 a 575. Assim, inexiste lide a ser apreciada por este Conselho, e o reconhecimento tácito do seu cometimento, pelo contribuinte, atesta o acerto da ação fiscal.

Em relação às Infrações 01, 02 e 04, o contribuinte as reconhece afirmando ter verificado os documentos e livros fiscais apresentados

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

de sua impugnação, acata integralmente a alegações defensivas, deixando então de existir lide após a prestação da informação fiscal.

Assim, de acordo com a revisão realizada pelo preposto do Fisco, a Infração 01, entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, é parcialmente procedente no montante de R\$1.589,98.

De igual modo a Infração 02, entrada no estabelecimento de mercadoria não sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, é parcialmente procedente no montante de R\$229,35.

E no mesmo sentido a Infração 04, falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, de ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios constando, na descrição dos fatos, que a empresa não escriturou, no livro Registro de Entradas, diversas notas fiscais de mercadorias destinadas a uso e consumo oriundas de outras Unidades da Federação, consequentemente não recolhendo o ICMS devido por diferencial de alíquotas, esta imputação é parcialmente procedente no montante de R\$549,74.

Contudo, uma vez que, conforme relata a autuante na descrição dos fatos do Auto de Infração, esta infração 04 refere-se a falta de recolhimento de ICMS devido em razão de aquisição de mercadorias destinadas a uso, e consumo, do adquirente, trata-se de imposto devido por diferença de alíquota, cuja multa aplicável é a de 60% do valor do imposto não recolhido tempestivamente, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f”, e não a de 70% que era prevista, à época dos fatos geradores da obrigação tributária, no inciso III, ambos dispositivos da Lei nº 7.014/96.

Os valores reconhecidos como devidos pelo autuante e pelo sujeito passivo foram objeto de pagamento, consoante extrato SIGAT/SEFAZ às fls. 573 a 575.

Assim, restam parcialmente procedentes as mencionadas Infrações 01, 02 e 04, e totalmente procedente a Infração 03, conforme informação fiscal e planilha a seguir:

INFRAÇÃO	DATA OCORRÊNCIA	ICMS	PENALIDADE POR DESC. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
01	30/04/2006		300,00
	31/05/2006		300,00
	31/12/2006		629,94
	31/03/2007		180,04
	30/04/2007		180,00
TOTAL INFRAÇÃO 01			1.589,98
02	30/04/2006		49,13
	31/05/2006		50,86
	31/07/2006		28,11
	30/09/2006		7,10
	31/10/2006		23,40
	30/11/2006		1,29
	28/02/2007		8,48
	31/03/2007		23,66
	30/04/2007		33,70
	31/08/2007		3,62
TOTAL INFRAÇÃO 02			229,35
03	31/01/2006	310,62	
TOTAL INFRAÇÃO 03			310,62
04	30/04/2006	491,29	
	30/09/2006	58,45	
TOTAL INFRAÇÃO 04			549,74

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando reduzido de R\$8.300,18 para R\$2.679,69 o montante do débito a ser lançado, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108880.0402/09-9, lavrado contra **ITF CHEMICAL LTDA.**, com débito de imposto no valor total de **R\$860,36**, acrescido da multa no percentual de 60%, previsto no artigo 42, incisos II, alínea “f”, e VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais; e penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$1.819,33** previstas no artigo 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR